

# O PROCESSO CIVIL COLETIVO, O PROCESSO CIVIL INDIVIDUAL E O CONSUMIDOR

**Ivone Cristina de Souza João**  
Advogada. Mestranda da PUC-SP.  
Professora na PUC e no IMES.

## Sumário

1. Introdução - 2. Processo Civil Individual. Processo Civil Coletivo. Balizamento - 3. Desenvolvimento Histórico. Os Direitos Humanos - 4. O Direito do Consumidor neste Contexto - 5. Evolução do Direito do Consumidor no Brasil - 6. A Base Constitucional do Direito do Consumidor - 7. O Consumidor na Constituição Federal de 88 - 8. A Tutela Coletiva Constitucional - 9. A Tutela Coletiva Infraconstitucional e sua Evolução - 10. A Divisão do Sistema - 11. Conclusão.

“O consumo é uma parte essencial do dia-a-dia do ser humano. O consumidor é o sujeito em que se encerra todo ciclo econômico. Daí a importância de se dar ao consumidor poderes que o capacitem para exercer com eficiência o papel de fiscal e agente regulador do mercado. Essa atribuição é particularmente importante nos regimes democráticos. Poucos atos do governo podem caracterizar melhor a preocupação efetiva pelos direitos da pessoa humana e pela justiça social, como a instituição de mecanismos de defesa da população consumidora.” (Montoro, André Franco, 1997, p.13)

## 1 – Introdução

O Código do Consumidor (Lei 8.078/90) surgiu para, definitivamente, completar o acervo das ações coletivas e, principalmente, para, junto com a Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), formar um subsistema de processo civil, qual seja, o processo civil coletivo.

Os tempos atuais, marcados pela produção em massa, consumo em massa e conseqüente massificação de ameaças e danos aos interesses e direitos dos cidadãos-consumidores, exigiam uma legislação que facilitasse, por uma coletividade de pessoas, o acesso à justiça.

A Constituição Federal de 1988 retratou estas necessidades quando, reportando-se ao consumidor, estabeleceu-o como Direito Fundamental e ainda previu a tutela dos direitos difusos e coletivos.

Assim, embora o processo civil individual possa ser usado subsidiariamente ao sistema da jurisdição coletiva, afigura-se clara a necessidade de um sistema próprio, que atenda aos contornos específicos dos interesses coletivos.

Nosso trabalho tentará, pois, reunir ao redor do tema escolhido, lineamentos que conduzam à estruturação deste “sistema”; com isto, eventuais dúvidas que existam sobre a aplicação da legislação restarão, senão solucionadas, ao menos direcionadas.

Há que facilitar-se ao máximo a interpretação e aplicação das regras pertinentes às relações de consumo - principalmente em seu aspecto coletivo- onde trabalhos como este servirão de subsídios para a resolução mais eficaz dos problemas sociais e, conseqüentemente para o efetivo acesso “coletivo” à justiça.

## **2 – Processo civil individual. processo civil coletivo. balizamento**

Há que se fazer um balizamento entre os sistemas: processo civil individual e processo civil coletivo. O Código de Processo Civil de 1973, com as alterações que se seguiram, cuida eminentemente das relações entre partes no seu interesse individual. Basta darmos uma lida na exposição de motivos do estatuto para perceber que, em momento algum, foi feita qualquer menção sobre a tutela de direitos coletivos; ademais, praticamente todo o procedimento está calcado no direito individual : interesse das partes, individualmente consideradas.

Ora, sabemos que a preocupação do processo é a atuação do direito material. E se questionarmos ao processo civil individual qual direito objetivo, obteremos a seguinte resposta: o direito material em sua concepção individual.

Assim se manifestou Alcides A. Munhoz da Cunha:

“... o processo civil desde que surgiu como ciência no final do século XIX até as últimas décadas foi estruturado ou forjado para exercer a tutela jurisdicional dos interesses individuais em situações de conflito.

Essa tradição individualista do processo civil não decorreu obviamente de uma opção deliberada dos processualistas, mas do fato de que o direito material, ao qual o processo está intimamente ligado, diante da sua natureza essencialmente instrumental, disciplinar basicamente as relações jurídicas interindividuais, qualificados como direitos subjetivos individuais. Isto decorria de contingências históricas, sociológicas e ideológicas.” (Cunha, Alcides A. Munhoz, revista de processo n.77).

Nélson Nery Júnior, um dos autores do projeto que se transformou no Código do Consumidor, manifesta-se neste sentido: “os institutos ortodoxos do processo civil não podem se aplicar aos direitos transindividuais, porquanto o processo civil foi idealizado como ciência em meados do século passado, notavelmente influenciado pelos princípios liberais do individualismo que caracterizavam as grandes codificações do séc. XIX...” (Nery, Jr. Nelson, 1991, p. 164).

## **3 – Desenvolvimento histórico. os direitos humanos**

O direito, bem sabemos, faz parte do mundo da cultura por ser objeto de criação. É bem certo, porém, que o direito é criado baseado nas necessidades sociais. À medida que a sociedade se transforma, surgem novas aspirações e exigências para satisfação das precisões dos seres humanos.

Desta feita é que, para chegarmos ao sistema processual coletivo ideal precisamos ir às suas origens e entender a utilidade desta tutela coletiva.

Wagner Rocha D'Angelis (1989), em seu trabalho sobre direitos humanos, sintetiza as três gerações destes direitos. A primeira, relativa aos direitos decorrentes das liberdades, tem origem na famosa Declaração dos Direitos do Homem, embora o direito da liberdade ressalte já há muito, desde a Revolução Francesa; a segunda geração dos direitos humanos, destaca como princípio fundamental a igualdade e, como manifesta-se José Geraldo Brito Filomeno, "é uma fase de reclamar pelos direitos conquistados na primeira fase, e a reclamar-se meios de defesa, entendendo-se aí o dever do Estado de possibilitar amplamente os meios para que referidos direitos se tomem efetivos." (Filomeno, José Geraldo Brito, 1991, p. 18). É nesta segunda fase que vai aparecer o "Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais", aprovado pela Assembléia das Nações Unidas, em 1966. Por fim, a terceira geração estabelece-se por traçar as políticas e diretrizes para se atingir os direitos conquistados e aperfeiçoar os instrumentos colocados à disposição dos povos de todo o mundo.

Entre os novos direitos da pessoa humana, que passam a ser reconhecidos pelos sistemas jurídicos contemporâneos, destaca-se o Direito do Consumidor.

## **4 – O Direito do Consumidor neste Contexto**

Foi buscando melhor qualidade de vida que o movimento consumeirista surgiu, caminhando lado a lado com os movimentos sindicalistas na luta por melhores condições de trabalho e do poder aquisitivo. Celso Antonio Pacheco Fiorillo revela que: "Se verificarmos a evolução do próprio Sindicalismo poderemos notar que o chamado Sindicalismo, de Indústria advém da crise do chamado Sindicalismo de Profissão; originando-se na fase de industrialização extensiva que vários países da Europa experimentaram entre o final do séc. XIX e o início do séc. XX e que introduziu na produção industrial grandes massas sem qualificação profissional e sem tradições operárias." (Fiorillo, Celso Antonio Pacheco, 1995. p.19).

Justamente na segunda fase destacada no tópico anterior cristalizou-se a proteção do consumidor. Surge, para tanto, em 1985, a resolução da ONU nº 39/248, inspirada na declaração dos direitos internacionais do consumidor, feita pelo Presidente John Kennedy (1962), na qual se estabelece, aos Estados Filiados, a obrigação de formularem uma política firme de proteção aos consumidores.

## **5 – Evolução do direito do consumidor no Brasil**

*"O homem do século XX vive em função de um modelo de associativismo: a sociedade de consumo (mass consumption society ou Konsumgesellschaft), caracterizada por um número crescente de produtos e serviços, pelo domínio do crédito e do marketing, assim como pelas dificuldades de acesso à justiça. São esses aspectos que marcaram o nascimento e desenvolvimento do direito do consumidor, como disciplina jurídica autônoma."*

( Grinover, Ada Pellegrini; Benjamin, Antonio Herman de Vasconcellos, 1998, p.6).

E foi nesta sociedade de consumo que se percebeu um desequilíbrio exagerado entre fornecedor e consumidor, em que o primeiro assumiu a posição de força na relação de consumo. Logo, tornou-se imprescindível a intervenção do Estado, formulando normas jurídicas de consumo. É o modelo do intervencionismo estatal, que se manifesta particularmente em sociedades de capitalismo avançado, como nos EUA e alguns países da Europa.

No Brasil, houve a opção de tutelar o consumidor de modo sistemático, por meio de um código, como conjunto de normas gerais, em detrimento de leis esparsas. Nosso país é, inclusive, pioneiro da codificação do direito do consumidor.

Neste estatuto, a igualdade formal deu lugar à igualdade real, onde os iguais devem ser tratados de uma forma - com igualdade - e os desiguais de outra - com a desigualdade que lhes é atinente. Somente assim é que se atinge a verdadeira igualdade, em busca da justiça, que dá a cada um o que é seu.

Aliás, é desta forma que Ada Pellegrini Grinover e Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, também autores participantes do projeto que se transformou na lei 8078/90, concluem o capítulo onde dão uma visão geral do Código: “ Toda e qualquer legislação de proteção ao consumidor tem, portanto, a mesma *ratio*, vale dizer, reequilibrar a relação de consumo, seja reforçando, quando possível, a posição do consumidor, seja proibindo ou limitando certas práticas de mercado.”( Grinover, Ada Pellegrini; Benjamin, Antonio Herman, 1998, p.7).

## **6 – A base constitucional do direito do consumidor**

A base de todo o direito está na Constituição Federal que, bem sabemos, é a nossa Lei Maior, a principal, por isso reflete os princípios fundamentais e estabelece direitos e garantias fundamentais provenientes destes princípios.

Podemos dizer que tudo tem início com o Artigo 1º da Carta Magna que afirma o Estado Democrático de Direito calcado em fundamentos tais como a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político ( direitos materiais fundamentais).

Na seqüência, o Art. 2º estabelece a divisão dos poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário, cabendo ao último o exercício da jurisdição, aplicando o direito ao caso concreto de forma a prevenir ou solucionar os conflitos, para se restabelecer a paz social.

Ao cuidar dos direitos e garantias fundamentais que, como dissemos, são reflexos dos princípios fundamentais ( art. 1º), a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXII garante que o Estado irá promover a defesa do consumidor na forma da lei.

É no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que o artigo 48º estabelece ao Congresso Nacional que elabore um Código de Defesa do Consumidor.

E desta forma nasce o Código , transformando-se na Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990.

## **7 – O consumidor na constituição federal de 1988**

Além de fixar o direito dos consumidores como direito fundamental a Constituição Federal garante, em alguns artigos, esses direitos quando, por exemplo, no artigo 170, inciso V, reza: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: V - defesa do consumidor.”

É por este artigo que podemos perceber a proteção da ordem econômica (imprescindível para um país capitalista) contra manobras dos particulares e contra ingerências do próprio Estado. Porém esta proteção está vinculada a determinados princípios, sendo um a defesa do consumidor.

Podemos ainda citar alguns outros artigos constitucionais, como o artigo 150, estabelecendo que a lei irá determinar medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços; e, também, o artigo 175, que em seu inciso II, afirma que a lei irá dispor sobre os direitos dos usuários (podemos ler “consumidores-usuários”).

## **8 – A Tutela coletiva constitucional**

Não será demais repetir que o Art. 1º da Carta Magna é o alicerce de todo o sistema jurídico. É com o artigo 2º que ele se completa, possibilitando, através do Poder Judiciário, o respeito e restabelecimento de todos os direitos.

Mas é no artigo 5º, inciso XXXV, que vamos encontrar especificidade desta defesa: “A lei não excluirá da apreciação do Poder judiciário lesão ou ameaça a Direito.”

Fica claro, por ele, que todos, sem exceção, têm acesso à justiça para postular tutela jurisdicional preventiva ou reparatória de um direito, seja individual, seja coletivo (sentido amplo).

O artigo 129, no capítulo que cuida do Ministério Público, fixa, como função institucional, entre outras, a promoção do inquérito e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

É importante destacar, neste passo, que antes da constituição de 88, já havia algumas legislações tutelando o direito de forma coletiva ( ex. ação popular), porém, somente em 88 é que podemos completar e fixar estes direitos. Tanto é assim que a constituição anterior, quando estabeleceu o princípio da ação, completava com a palavra individual: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito individual”.

## **9 – A tutela coletiva infraconstitucional e sua evolução**

O legislador passa, a partir da CF/88, a se preocupar, efetivamente, com o processo destinado à proteção do consumidor e seu acesso “coletivo” à justiça. Antes disso, enormes eram as dificuldades.

Conforme preceitua o Prof. Dr. Celso Antonio Pacheco Fiorillo : “... o fenômeno de

ascensão das massas no Brasil foi desordenado e heterogêneo (...) Formaram-se as megalópoles, onde o crescimento industrial e econômico se deu diametralmente oposto à asseguaração da qualidade de vida (...) antes mesmo da Segunda Guerra Mundial, nos países mais desenvolvidos ( EUA e Europa), essas transformações levaram a desencadear verdadeiras pressões na busca de novos direitos ( direitos coletivos e difusos), que acabaram por fazer perceber que o sistema processual clássico e tradicional, baseado no individualismo, era por demais insuficiente para dirimir toda essa problemática do fenômeno da ascensão das massas, que trouxe consigo gravames de ordem jurídica ( pela própria concepção individualista dele), posto que esta não estava apta a resolvê-los com os seus remédios tradicionais” ( Fiorillo, Celso Antonio Pacheco, 1996, p.86).

*Em seqüência, o Prof. Arruda Alvim afirma ter sido após a 2ª Guerra Mundial que se vieram a perceber com maior nitidez, os problemas que passaram a afligir as sociedades, destacando-se: o desequilíbrio entre os litigantes e a dificuldade de acesso à justiça por um grande número de pessoas. ( Alvim, Arruda. Anotações ... Direito Consumidor: n.2, p.79/80).*

Foi por esta nova realidade, qual seja, de massificação, que se passou a exigir prementes modificações não só mas, principalmente, no sistema processual, sempre se buscando efetividade ao sistema, que fizesse valer o direito coletivo material do consumidor, já que o processo individual não se mostrava efetivamente capaz de dirimir os conflitos em massa.

Ao escrever sobre no novo processo do consumidor, Ada Pellegrini diz que passou-se a exigir: “a criação de novas técnicas que, ampliando o arsenal de ações coletivas previstas pelo ordenamento, realmente representassem a desobstrução do acesso à justiça e o tratamento coletivo de pretensões individuais que isolada e fragmentariamente poucas condições teriam de adequada condução”( Grinover, Ada Pellegrini, Revista de Processo n.62, p.1).

“Não obstante as vantagens irrefutáveis trazidas pelas ações coletivas, no sentido de se buscar isonomia, efetividade, adequação, acesso à justiça, entre outras garantias, tais ações vieram, precipuamente, resguardar direitos e bens jurídicos que, em virtude da dimensão de seus titulares e indivisibilidade do seu objeto, não conseguiam obter uma real e justa tutela jurisdicional, pelo simples fato de que o aparato processual disponível para tutelar tais bens se mostrava incapacitado para protegê-los, posto que de cunho individual e liberal”( Fiorillo, 1996, pg.89/90).

Daí o surgimento das ações coletivas no Brasil, dando tratamento coletivo a pretensões coletivas, garantindo-se o acesso “coletivo” à justiça, sempre observando a garantia maior do devido processo legal.

## **10 – A divisão do sistema**

Diante de tudo o que foi exposto até aqui, podemos afirmar que todas as questões que envolvem o consumidor e, principalmente, quando se visa tutelá-lo de forma coletiva, devem ser balizadas pela jurisdição civil coletiva. A jurisdição civil coletiva, com o advento do Código de Defesa do Consumidor, forma, somada à Lei da Ação Civil Pública, o subsistema ideal para o pronto atendimento das ameaças ou lesões envolvendo relações de consumo.

É um subsistema ao lado da jurisdição civil individual.

Não há, como nos ensina o Prof. Celso Fiorillo, mais nenhuma possibilidade de se usar o ortodoxo sistema liberal individualista do Código de Processo Civil para dirimir os conflitos de massa.

*“Assim, hoje, em sede de jurisdição civil, há a existência de dois sistemas de tutela processual: um destinado às lides individuais cujo instrumento adequado e idôneo é o Código de Processo Civil, e um outro, destinado à tutela coletiva, na exata acepção trazida pelo art. 81, parágrafo único, do CDC. Assim, quando se fizer uso de qualquer ação coletiva para defender direitos, valores ou interesses (...) é condição sine qua non que se utilize das regras de direito processual estabelecidas pela Lei 7.347/85 em sua atuação conjunta com o CDC, dada a perfeita interação-integração entre ambos”* (Fiorillo, Celso Antonio Pacheco, 1986, p.100).

Vale a pena mencionar, agora que estamos no núcleo de nosso trabalho, informar que, embora tal assunto pareça tão novo e inédito e, embora também, imaginemos que será recebido, por alguns, como algo difícil de compreender e até de aceitar, vários outros autores manifestam-se neste mesmo sentido. Senão vejamos:

*“Tratar do processo no Código do Consumidor é tarefa de grande responsabilidade, pois, na verdade, não se está diante de um assunto contido no processo civil a que estamos habituados. Tem-se, isto sim, um tema cuja amplitude causa perplexidade, uma vez que, rigorosamente, se está diante de um novo processo civil, de um outro processo civil, diferentemente daquele com que lidamos no dia-a-dia e que nos é familiar. Assim, só uma mentalidade de certo modo ‘conformada’ com a necessidade de se abandonarem os padrões tradicionais do processo é capaz de ser receptiva e portanto, entender este novo processo, engedrado para regular uma outra faceta da realidade, que talvez possa ser eleita como a nota mais marcante das sociedades do nosso tempo”* (WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. Noções Gerais sobre o processo no Código do Consumidor. Direito do Consumidor 10/248).

*“... toda a parte processual coletiva do CDC, fica sendo, a partir da entrada em vigor do Código, o ordenamento processual civil coletivo de caráter geral, devendo ser aplicado a todas as ações coletivas em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Seria, por assim dizer, um Código de Processo Civil Coletivo.*

*Quando a Ciência do Direito Processual Civil Coletivo estiver amadurecida, poderemos pensar na confecção de um Código de Processo Civil Coletivo.”* (Gidi, Antonio, 1995, p. 77).

Neste sentido, podemos citar também autores como Néelson Nery, Arruda Alvim, Rodolfo de Camargo Mancuso.

Citamos ainda o Prof. José Carlos Barbosa Moreira que, embora não se tenha referido precisamente às terminologias por nós utilizadas, já em 1977, quando se manifestava sobre a ação popular, dizia: *“... a estrutura clássica do processo civil, tal como subsiste na generalidade dos ordenamentos de nossos dias, corresponde a um modelo concebido e realizado para acudir fundamentalmente a situações de conflito de interesses individuais.... - e pregou - um esforço de imaginação criadora, que invente novas técnicas para a tutela efetiva de interesses cujas dimensões extravasam o quadro bem definido de relações interindividuais...”*.

## 11 – Conclusão

De nada adiantará tanto esforço em torno do desenvolvimento da matéria voltada para as relações de consumo e para as ações coletivas, se não existir o instrumento adequado de efetividade da tutela coletiva do consumidor.

O acesso à justiça, tanto mencionado, não se resume no acesso ao Poder Judiciário, mas efetividade de tutelar. Daí a inadequação do processo na sua concepção individual.

No momento em que se criar consciência disto ter-se-á dado mais um passo em direção ao que modernamente se chama de tutela coletiva através da jurisdição civil coletiva.

A jurisdição civil coletiva aplicará, por certo, as regras de direito material do consumidor, e para tanto, deverá se utilizar do conjunto de normas procedimentais estabelecidas pelo processo civil coletivo - subsistema do direito processual - estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor e, ainda, na Lei da Ação Civil Pública, com reflexo direto das normas materiais e instrumentais fixadas pela Constituição Federal de 1988.

“... a utilização apriorística da jurisdição civil coletiva se torna um mister, sob pena de se ferir o princípio do devido processo legal.”( Fiorillo, Celso Antonio Pacheco, 1996, p.101).

## 12 – Referências bibliográficas

ABELHA RODRIGUES, Marcelo. Análise de alguns princípios do processo civil à luz do título III do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Direito do Consumidor. São Paulo: RT, n. 15, jul/set., 1995

ABELHA RODRIGUES, Marcelo e FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Direito Processual Ambiental Brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

ARRUDA ALVIM, José Manoel de. Anotações sobre as perplexidades e os cominhos do processo civil contemporâneo - sua evolução ao lado da do direito material. Direito do Consumidor, São Paulo. Revista dos Tribunais, 2:76-99.

\_\_\_\_\_. Ação Civil Pública. Revista de Processo 87: 149-185.

ARRUDA ALVIM, José Manoel, Thereza e Eduardo & SOUZA, James Marins de. Código do Consumidor comentado. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1991.

BARBOSA MOREIRA, Carlos Roberto. A defesa do consumidor em júízo. Direito do Consumidor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 5: 190-201.

\_\_\_\_\_. O processo civil no Código do Consumidor. Revista de Processo, 63: 138-46.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A ação popular do direito brasileiro, como instrumento de tutela jurisdicional dos chamados “interesses difusos”. In: Temas de Direito Processual, primeira série. São Paulo, Saraiva, 1977.

\_\_\_\_\_. A proteção jurídica dos interesses coletivos. In: Temas de Direito Processual, terceira série. São Paulo, Saraiva, 1984.



- \_\_\_\_\_. Ações coletivas na Constituição Federal de 1988. Revista de Processo, São Paulo, Revista dos Tribunais, 61:187-200, 1991.
- \_\_\_\_\_. Notas sobre o problema da “efetividade” do processo. In: Temas de Direito Processual, terceira série. São Paulo, Saraiva, 1984.
- \_\_\_\_\_. Tendências contemporâneas do Direito Processual Civil. In: Temas de Direito Processual, terceira série. São Paulo, Saraiva, 1984.
- \_\_\_\_\_. Os novos rumos do processo civil brasileiro. Revista de Processo, 78: 133-144.
- BITTAR, Carlos Alberto. Direitos do consumidor. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1991.
- CAPPELLETTI, Mauro. O acesso dos consumidores à justiça. Revista de Processo, n. 62, 1991.
- \_\_\_\_\_. Formações Sociais e interesses coletivos diante da justiça civil. Revista de Processo n. 5, 1977.
- CUNHA, Alcides A. Munhoz. Evolução das ações coletivas no Brasil. Revista de Processo 77: 224-235.
- FERRAZ, Antonio Augusto Mello de Camargo. A ação civil pública e a tutela jurisdicional dos interesses difusos. São Paulo, Saraiva, 1984.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Comentários à constituição brasileira de 1988. São Paulo: Saraiva, 1990, v.1.
- FILOMENO, José Geraldo Brito. Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 5. ed. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1997.
- \_\_\_\_\_. Manual de direitos do consumidor. São Paulo, Atlas, 1991.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Os sindicatos e a defesa dos interesses difusos no processo civil brasileiro. São Paulo: RT, 1995.
- \_\_\_\_\_. A ação civil pública e a defesa dos direitos constitucionais difusos. São Paulo, RT, Ação Civil Pública, Édís Milaré.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco & ABELHA RODRIGUES, Marcelo. Direito Processual Ambiental Brasileiro. Belo Horizonte: Dewl Rey, 1996.
- GIDI, Antonio. Coisa julgada e litispendência nas ações coletivas. São Paulo:Saraiva, 1985.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 5.ed. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1997.
- \_\_\_\_\_. As garantias constitucionais do processo nas ações coletivas. In: Novas tendências do Direito Processual. 2. ed. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1990.
- \_\_\_\_\_. Acesso à justiça e garantias constitucionais no processo do consumidor. In: As garantias do cidadão na justiça. São Paulo, Saraiva, 1993.
- \_\_\_\_\_. O novo processo do Consumidor. Revista de Processo , n. 62: 141-152.
- MANCUSO, Rodolfo de Carmargo. Ação Civil Pública. 2. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1992.
- \_\_\_\_\_. Defesa do consumidor: reflexões acerca da eventual concomitância de ações coletivas e individuais. Direito do Consumidor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2: 148-56.

MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 3.ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1991.

\_\_\_\_\_. Interesses coletivos e difusos. *Justitia*, São Paulo, 157:41-54, 1992.

MILARÉ, Édís. Ação Civil Pública e a tutela jurisdicional dos interesses difusos. São Paulo: Saraiva, 1984.

MONTORO, André Franco. Introdução à ciência do Direito. 20.ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1991.

NERY JÚNIOR, Néelson. Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 5.ed. Rio de Janeiro. Forense Universitária, 1997.

\_\_\_\_\_. Princípios do processo civil na Constituição Federal. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1992.

\_\_\_\_\_. Aspectos do processo civil no Código de Defesa do Consumidor. *Direito do Consumidor*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1: 200-21, 1992.

\_\_\_\_\_. Os princípios gerais do código brasileiro de defesa do consumidor. *Direito do Consumidor*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3:44-77, 1992.

\_\_\_\_\_. Aspectos relevantes do Código de Defesa do Consumidor. *Justitia*, São Paulo, 155: 77-95, 1991.

NERY JÚNIOR, Néelson & NERY, Rosa Maria. Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. Revista dos Tribunais, 3.ed., 1997.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Código do Consumidor e processo civil - aspectos polêmicos. RT, São Paulo, Revista dos Tribunais, 671:32-9, 1991.

WATANABE, Kazuo. Código Brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 5.ed. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1997.

### **13 – Resumo em português**

O Código do Consumidor ( Lei 8.078/90) surgiu para, definitivamente, completar o acervo das ações coletivas e, principalmente para, junto com a Lei da Ação Civil Pública ( Lei 7.347/85), formar um subsistema de processo civil, qual seja, o processo civil coletivo. Os tempos atuais, marcados pela produção em massa, consumo em massa e, conseqüente, massificação de ameaças e danos aos interesses e direitos dos cidadãos-consumidores, exigiam uma legislação que facilitasse, por uma coletividade de pessoas, o acesso à justiça.

A Constituição Federal de 1988 retratou estas necessidades quando, reportando-se ao consumidor, estabeleceu-o como Direito Fundamental e, ainda, previu a tutela dos direitos difusos e coletivos.

Assim, embora o processo civil individual possa ser usado subsidiariamente ao sistema da jurisdição coletiva, afigura-se clara a necessidade de um sistema próprio, que atenda aos contornos específicos dos interesses coletivos.

## 14 – Resumo em inglês

The Consumer Code has definitely appeared to complete the amount of collective actions and, mainly to, according to the Public Civil Action Law ( Law 7.347/85), form a civil procedure subsystem, whatever is the collective civil procedure.

The present times, marked by the mass production, mass consumption and, consequently, the mass influence of threats and damages to the citizens' interests and rights - Consumers claimed a legislations which would facilitate, through a group of people, the access to Justice.

Theses necessities were observed when the 1988 Federal Constitution, reporting to the consumer, established as the Fundamental Right and, still foresaw the guardianship over collective and diffused rights.

Nevertheless, although the individual civil procedure may be used subsidiary to the collective jurisdiction system, it is clear the necessity of an own system able to attend the specific profile of collective interests.